



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064588-97.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCOS ROBERTO SILVA, 6. MÁRCIA DOS REIS GASPAR, MARCIA FABIANA LEITE DA SILVA, 3. LUCAS SOUZA SANTOS, MARCOS FABIO AMORIM DE MENEZES, 5. MÁRCIO DE OLIVEIRA FRANCO, e MARCIO CORREIA DA SILVA, são apelados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1064588-9-97.2024.8.26.0053
APELANTE: MÁRCIO CORREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP-VUNESP
JUIZ PROLATOR: LILIANE KEYKO HIOKI
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 66

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INEXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. CONVOCAÇÃO PARA PROVA OBJETIVA COM ESPECIFICAÇÃO DO HORÁRIO DO EXAME. ALEGAÇÃO DE FECHAMENTO ANTECIPADO DOS PORTÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR INEXISTENTE. DENEGACÃO. APELAÇÃO. Dever do candidato de observar o conteúdo do edital e comparecer com antecedência no local designado. Realização de nova prova que violaria a isonomia do concurso. Exame que se deu nos exatos termos do edital. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1659/1661, que denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo e de ilegalidade do ato atacado, condenando os impetrantes ao pagamento das custas processuais. Postulam a reforma do *decisum* para que lhes seja permitida a realização de nova prova do concurso público, porque no dia da realização do certame os portões foram fechados cinco minutos antes da hora prevista no edital, o que impossibilitou seu comparecimento e porque houve alteração do edital a menos de trinta dias da realização do certame, o que viola a legalidade e a transparência.

Foram ofertadas contrarrazões a fls. 1679/1689, nas quais a recorrida sustenta o acerto da decisão.

Sem que fossem intimados, os apelantes se manifestaram sobre as contrarrazões, ressaltando os argumentos já apresentados.

O Ministério Público deixou de opinar (fls. 1726/1728).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os impetrantes narram que se inscreveram em concurso público promovido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e executado pela Fundação para Vestibular da UNESP-VUNESP, para o cargo de professor de ensino fundamental e médio. Convocados para a realização da prova objetiva na Escola Estadual Cândida Rita da Silva Paulo, nos termos do edital de fls. 30 e seguintes, não conseguiram fazer a prova porque os portões foram fechados às 7h40min, em vez de 7h45min, conforme previsto no edital (fls. 315). Afirmam, ainda, que houve retificação do edital pouco antes da realização da prova, o que violou a legalidade e a transparência.

Consta do edital de abertura de inscrições, publicado em 5 de junho de 2024:

10.6. Não será admitido na sala ou no local de prova o candidato que se apresentar após o horário estabelecido para o seu início.

10.6.1. Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato, nem aplicação de prova fora do local, sala, turma, data e horário preestabelecidos.

(...)

10.2 A convocação para a realização das provas deverá ser acompanhada pelo candidato por meio de Edital de Convocação a ser publicado oficialmente no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE (www.doe.sp.gov.br), e disponibilizado, como subsídio, no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

10.2.1. O candidato poderá, ainda: a) consultar o site (www.vunesp.com.br); ou b) contatar o Serviço de Atendimento ao Candidato da VUNESP.

10.3. O candidato somente poderá realizar a prova na data, horário, turma, sala e local constantes do Edital de Convocação, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

10.4. O candidato deverá comparecer ao local designado para a

prova, constante do Edital de Convocação, com antecedência mínima de 60 minutos do horário previsto para o seu início,

(...)

10.17. Será excluído deste Processo Seletivo Simplificado o candidato que:

a. não comparecer às provas, conforme convocação publicada oficialmente no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE (www.doe.gov.br), e disponibilizada, como subsídio, no site da Fundação VUNESP, (www.vunesp.com.br), não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento, seja qual for o motivo alegado;

b. apresentar-se fora de local, data, sala, turma, data e/ou horário estabelecidos no Edital de Convocação.

De outro lado, consta do edital de convocação para a realização da prova objetiva, divulgado em 15/8/2024, que “os candidatos deverão se atentar para o horário de fechamento dos portões, os quais serão fechados impreterivelmente no horário estabelecido”. Abaixo, o edital informa a data, o **horário de apresentação às 7h** e o **horário de fechamento dos portões às 7h45min**, para as disciplinas de artes, biologia, história, educação física, língua portuguesa, matemática, filosofia e educação especial (fls. 315).

Os recorrentes não comprovaram o seu ingresso na escola no horário de apresentação (7h), tampouco que os portões foram fechados antes das 7h45min. Evidente, por outro lado, que não teriam perdido a prova objetiva se tivessem observado o horário de apresentação previsto no edital, o qual é claro ao dispor que os candidatos deveriam ao local da prova objetiva com antecedência mínima de 60 minutos do horário previsto para o seu início, que não seriam admitidos na sala ou no local de prova os candidatos que chegassem após o horário marcado e que não haveria segunda prova, qualquer que fosse o motivo do atraso ou da ausência do candidato.

Os termos de fechamento dos portões (fls. 1618 e 1619), por seu turno, comprovam que eles foram fechados no horário estipulado no edital, isto é, às 7h45min. E, ao contrário do que alegam os apelantes, não se trata de documentos produzidos unilateralmente, pois foram subscritos por duas testemunhas, entre elas

candidatos, conforme se vê a fls. 606 e 607.

Também não houve qualquer retificação do edital em menos de trinta dias da prova objetiva. Na realidade, em 15 de agosto de 2024 houve a publicação do edital de convocação dos candidatos classificados, para a realização da prova objetiva, nos exatos termos do que previa o item 10.2 do edital de abertura do concurso, este sim publicado em 5 de junho de 2024.

Conforme bem salientou a douta magistrada:

Não houve, nos termos indicados na inicial, alteração do edital em 05/06/2024 porque essa a data de sua publicação e não de qualquer retificação. De mais a mais, as provas estavam previstas para 25/08/2024, de sorte que a publicação ocorreu em prazo deveras superior ao aventado na inicial (30 dias), observando que a Lei 8.666/93, artigo 21, § 4º, não se aplica ante sua revogação pela Lei 14.133/2021.

Como é sabido, “uma vez publicado o edital, seus termos vinculam todos aqueles que pretendem participar do certame, assim como a própria Administração Pública, que ficará obediente aos ditames ali estabelecidos. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que norteia a realização dos concursos públicos.” (Matheus Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 4.ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 834.)

De todo o exposto, conclui-se que os apelantes tinham condições de saber exatamente o local e horário da prova, do dever de chegar com uma hora de antecedência ao local do exame, bem como das consequências de eventual atraso, e que não houve qualquer modificação intempestiva do edital. Não há, portanto, direito líquido à realização de nova prova objetiva.

Nesse sentido, decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO – Ação anulatória de ato administrativo – Concurso Público para provimento ao cargo de Sd. PM 2ª Classe, edital n.º DP-2/321/21 da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Candidato atrasado – Desclassificação – Alegação de afronta aos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade – Sentença de improcedência – Insurgência – Descabimento – O autor não elidiu a presunção juris tantum de retidão do ato administrativo – Sequer justificou o atraso – Dever de observar as disposições editalícias – Sentença reformada de ofício apenas para adequar o percentual fixado a título de honorários advocatícios, que deve se parametrizar no valor atribuído à causa – Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1045330-72.2022.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; j. 15/07/2024).

“Apelação. Concurso público. Candidato que se atrasou para a fase do exame. Exclusão mantida. Atraso, ainda que justificado, que não permite a reinserção no exame. Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1026303-11.2019.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; j. 16/09/2019).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

FAUSTO SEABRA
RELATOR